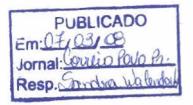


ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº. 662/2008



Súmula: Dispõe sobre eleições diretas para Diretores de Estabelecimentos de Ensino Público Municipal e regulamenta os Art. 27 do Estatuto do Magistério Público do Município de Cantagalo – PR.

A Câmara Municipal de Cantagalo Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. - A escolha de Diretores de Estabelecimentos de Ensino Público Municipais dar-se-á mediante eleição direta e secreta, organizada na forma da presente Lei.

Parágrafo Primeiro — A eleição será realizada nas dependências das respectivas escolas.

Parágrafo Segundo – O Chefe do Poder executivo Municipal convocará a eleição mediante editais afixados em locais visíveis em cada estabelecimento de ensino e publicado no Diário Oficial do Município, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do dia estabelecido para as eleições.

Parágrafo Terceiro — As eleições serão realizadas na 2º (segunda) quinzena do mês de novembro ao termino de cada mandato, em horário e dia a ser designado no Edital mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo, exceto a primeira eleição que será feita no inicio do ano.

Art. 2º. - Poderão candidatar-se às eleições para Diretores:

I - Os professores efetivos (concursados) no Município que desempenham funções no Estabelecimento de Ensino com formação superior na área de educação.

II - Nas escolas que tem pré-escola o diretor eleito responderá pelas duas.

III - O número mínimo de alunos para ocorrer às eleições é 60 alunos.



ESTADO DO PARANÁ



IV- Nas escolas com número mínimo de 60 a 100 alunos a carga horária do diretor será de 20 horas semanais.

V - Professores que trabalham com projetos devem votar e serem votados na escola onde foram lotados no último senso escolar.

Art. 3º- Os Candidatos deverão preencher os seguintes requisitos, no ato de sua candidatura:

I – Estar em consonância com o artigo 27 da Lei N° 526/04 que se refere ao
 Estatuto do Magistério Publico Municipal;

II – Não possuir outro vinculo empregaticio, quer seja cargo ou função técnicoprofissional ou outro cargo de professor na rede de ensino estadual ou federal, exceto quando houver compatibilidade de horário, mediante comprovação;

Art. 4°. - Poderão votar:

I - Os professores que atuam no Estabelecimento de Ensino;

II – Os demais servidores que atuam no respectivo Estabelecimento de Ensino;

III – O pai, ou a mãe ou, ainda, o responsável pelo aluno regularmente matriculado no estabelecimento de ensino.

IV-Membros da APM e conselho escolar.

Parágrafo Primeiro — Na hipótese do inciso III deste Artigo, o voto será apenas 01 (um) para cada estabelecimento de ensino, independente do número de filhos matriculados.

Parágrafo Segundo - O peso dos votos será de:

I - Peso 02 (dois) para os professores que atuam no Estabelecimento de Ensino;

II - Peso 02 (dois) para os demais servidores que atuam no respectivo
 Estabelecimento de Ensino;

III – Peso 01 (um) para pai, ou a mãe ou, ainda, o responsável pelo aluno regularmente matriculado no estabelecimento de ensino, independente do número de filhos matriculados.

IV- Peso 01 (um) para membros da APM e conselho escolar.

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5° - Na falta de documentação completa, o pretendente à direção terá o prazo máximo de 10 (dez) dias que antecedem a data da eleição para apresentá-los, descumprindo as disposições desse artigo o candidato será eliminado automaticamente.

Parágrafo Primeiro – No ato da inscrição os candidatos deverão apresentar copia dos documentos pessoais e PLANO DE AÇÃO como requisito para sua candidatura.

Art. 6º. – A Secretaria Municipal de Educação fará na presença dos professores inscritos e previamente oficiados, leitura da Lei que dispões sobre a escolha, mediante Eleição de Diretores de Escolas Municipais, da relação de professores que concorrerão a Direção, realizará sorteio dos nomes para formação da cédula a ser utilizada na eleição, transcrevendo em ATA, sendo esta devidamente assinada pelos presentes.

Parágrafo Primeiro — A Secretaria Municipal de Educação providenciará as cédulas, umas, cabines de votação, livros de presença dos votantes e outros materiais necessários à realização da eleição em tempo hábil. A confecção das cédulas de votação com a ordem dos respectivos nomes dos professores concorrentes à eleição deverão ser realizadas com prévio sorteio, na presença dos mesmos.

Parágrafo Segundo — Deverão também ser nominados os componentes escolhidos para compor a mesa receptora de votos, assim como os respectivos fiscais, de comum acordo com os candidatos inscritos.

Parágrafo Terceiro – As cédulas de votação serão, obrigatoriamente, rubricadas pelos membros da mesa receptora no local de votação.

Parágrafo Quarto — Os membros que comporão a mesa deverão ser oriundos da Escola onde se realiza a eleição. Cada mesa receptora deverá ter no Máximo 400 (quatrocentos) votantes.

Parágrafo Quinto — A uma de votação será devidamente lacrada pelos membros da mesa de votação, pelos candidatos na presença dos fiscais.

Parágrafo Sexto — O escrutínio dos votos será procedido imediatamente após o encerramento da eleição, no mesmo local de votação, na presença dos candidatos e fiscais, pelos membros da Mesa, e membros da Comissão Central, sendo seu resultado anunciado e registrado



ESTADO DO PARANÁ



na ata da eleição, a qual será elaborado e assinado pelo Secretário e demais membros da mesa, pelos candidatos e fiscal.

- Art. 7º A cópia da ATA da eleição devidamente rubricada pelo Secretário e demais membros da mesa, candidatos e fiscais, deverá ser imediatamente após o termino da apuração encaminhada a Secretaria Municipal de Educação e esta encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal, visando a sua publicação e nomeação dos diretores eleitos.
- Art. 8º Da publicação do resultado da eleição, caberá recurso sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do resultado da eleição.

Parágrafo Único – Após decorridos os prazos recursais, não existindo recursos pendentes, serão incinerados os materiais utilizados para a escolha de diretores (cédulas).

- Art. 9º- Esgotadas todas as possibilidades de realização das eleições em determinado estabelecimento será realizada nomeação do Diretor pelo Chefe do Executivo Municipal, pelo prazo igual aqueles eleitos pelo voto.
- Art. 10º Nos casos de estabelecimentos que apresentarem somente um candidato, será procedida à eleição normalmente, sendo que, para que o candidato seja proclamado eleito, necessário se faz que receba 50% (cinqüenta por cento) mais um dos votos válidos.
- Parágrafo Único O candidato único que não obtenha o total de votos referidos no "caput" do artigo, não será proclamado eleito. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará a nomeação do Diretor do Estabelecimento de Ensino, a seu critério, excluindo-se o nome do candidato único que não conseguiu a totalidade dos votos exigidos.
- Art. 11 O Diretor designado nos termos desta lei, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar ação penal será afastado de suas funções pelo Chefe do Executivo Municipal, pelo lapso de tempo, até o final do

ESTADO DO PARANÁ

mesma autoridade, seu mandato declarado extinto, para resguardar a dignidade da função.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do previsto no artigo, quando o processo vier a absolver o Diretor da Escola em julgamento este reassumirá imediatamente as suas funções, para o restante do mandato para o qual foi eleito.

Parágrafo Segundo – Durante o tempo que perdurar o afastamento, temporário ou definitivo do titular da função, ocupará a vaga o coordenador da escola.

Art. 12 – O mandato do Diretor é de 02 (dois) anos, iniciando no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição.

Parágrafo Único - O Diretor ou quem o houver precedido ou substituído no curso do mandato, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 12 – O diretor eleito dever ter ciência de que ao termino do seu mandato (31 de dezembro do corrente ano), deverá apresentar a prestação de contas da escola aprovada pela APMF e pelo Conselho Escolar.

Parágrafo Único – O diretor que está em termino de mandato não pode deixar contas pendentes para o gestor que irá assumir no ano subsequente.

Art. 13 – A escola que tiver uma demanda de matriculas acima de 800 alunos no ato da inscrição da candidatura poderá contar com um Diretor Auxiliar com 20 horas semanais, para compor a equipe diretiva.

Parágrafo Único – Este deverá ser eleito juntamente com o Diretor, obedecendo aos mesmos requisitos a ele estabelecidos nesta lei.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cantagalo 04 de Março de 2008

PEDRO CLARISMUNDO BORELL
PREFEITO MUNICIPAL